



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 14041.000014/2007-36
Recurso nº 160.193 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2000
Acórdão nº 101-97.076
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente BB Administradora de Cartões de Crédito S/A.
Recorrida 2ª Turma/DRJ em Brasília - DF.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

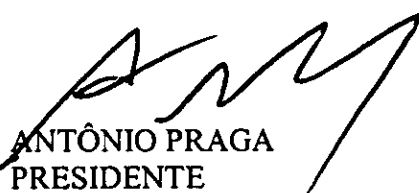
Ano-calendário: 2001

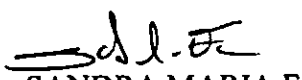
Ementa: DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva.

Relatório

BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que manteve o lançamento relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2001. A ciência do auto de infração ocorreu em 27/12/2006.

O lançamento decorreu de revisão interna da DIPJ/2001 (janeiro a novembro de 2001), apresentada em situação especial (Cisão Parcial), e na qual consta a opção de aplicação de parte do imposto devido em incentivos fiscais regionais (FINAM e FINOR). O procedimento de revisão apurou que a declarante não fazia jus aos incentivos pleiteados, que foram zerados.

Cientificada do extrato em que os incentivos foram zerados, a interessada apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, que foi indeferido, conforme despacho de fls. 11/14, tendo sido lançado o valor do imposto não recolhido, acrescido de penalidade e juros moratórios aplicáveis.

Em impugnação tempestiva, a interessada contestou parcialmente a exigência, tendo sido efetuado o recolhimento da parte que reconheceu como incontroversa. Na peça de bloqueio, suscitou a decadência, e, no mérito, atacou a Medida Provisória nº. 2.145, de 2001, cujo art. 49 embasou o indeferimento do PERC apresentado à SRF, sustentando que a norma em questão não poderia retroagir para atingir situações já asseguradas.

A Turma de julgamento rejeitou a preliminar de decadência e manteve a exigência, ao fundamento de que o motivo determinante para a denegação do pedido de revisão foi o fato de não haver sido comprovado pela interessada que até a data de 02/05/2001, quando foi editada a MP, o projeto de que informou participar e para o qual seriam direcionados tais recolhimentos teria logrado aprovação pela agência de desenvolvimento competente, de forma a atender a situação especial ressalvada pela norma legal atacada.

No recurso apresentado a este Conselho, a interessada reeditou as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de decadência suscitada ao argumento de se tratar de lançamento de ofício e, como tal, ser a decadência regida pelo art. 173, I, do CTN.



Tem razão o Relator quando diz que o lançamento a ser feito corresponde à modalidade de “lançamento de ofício”. Efetivamente, qualquer que seja a modalidade de lançamento prevista na legislação específica de um determinado tributo – por declaração ou por homologação – constatado erro no crédito apurado, a administração exigirá a diferença mediante lançamento de ofício. Mas nada permite concluir, como fez o ilustre Relator, que, em se tratando de lançamento de ofício, a decadência se rege pelo art. 173, I, do CTN.

O lançamento de ofício para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista na legislação do tributo) ou para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal, só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência, que é de cinco anos. Porém o termo inicial para contagem desse prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação.

Nos tributos sujeitos a lançamento por declaração, a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento (exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação).

Nessa ordem de idéias, a contagem do prazo de decadência para o lançamento de ofício não se rege *sempre* pelo art. 173, I, do CTN, mas sim, depende da modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo.

No caso concreto, em que o fato gerador ocorreu em 30 de novembro de 2001, por força de cisão parcial, o lançamento de ofício só poderia ter sido efetuado até 30 de novembro de 2006.

Desse modo, em 27/12/2006, quando o contribuinte tomou ciência do auto de infração, encontrava-se extinto o crédito pela decadência.

Acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de dezembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

